



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 12062/2020/SARH

terça-feira, 25 de agosto de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 860
Em 27/08/2020
Paulo
SERVIDOR (A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 72/2020, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 72/2020 que "Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Juiz de Fora, em caráter emergencial, enquanto perdurar a epidemia de covid-19, e dá outras providências".

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

*Adriano Miranda
Pereira e Schaefer
Ass. Rogério*



NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
ANA ROSSIGNOLI, JURACI E	
ADRIANO MIRANDA	
EM <u>27/08/2020</u>	
<u>Paulo</u> PRESIDENTE	



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, **vejo-me compelido a vetar o Projeto de Lei nº 72/2020**, que “Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Juiz de Fora, em caráter emergencial, enquanto perdurar a epidemia de covid-19, e dá outras providências”.

Passando-se aos motivos que ensejam o citado veto, o Projeto de Lei contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como viola os artigos 24, XII, §§ 1º ao 3º e artigo 30, I e II, da CF/88.

Nesse aspecto, a Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que rege a sua organização político-jurídica. Assim, as normas infraconstitucionais retiram o seu fundamento de validade da Constituição, não podendo contrariá-la, de forma que detectada a inconstitucionalidade da norma, ela não pode sobreviver no ordenamento jurídico, estando, pois, sujeita ao controle de constitucionalidade das leis e outros atos normativos.

A proteção e a defesa da saúde estão inseridas no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art. 24, da CF/88 foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Assim, compete à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementá-la, no que couber, salvo nos casos de inexistência de lei federal, oportunidade em que é atribuída competência plena aos Estados e Distrito Federal.

Não se nega a competência legislativa municipal disposta no art. 30, I e II, da CF/88, que fixa a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Assim, trata-se de tema a ser delineado pela União, que até admite suplementação legal, desde que observados os seus parâmetros. Logo, qualquer legislação municipal que ultrapasse as normas gerais fixadas no âmbito federal irá revelar-se formalmente inconstitucional.

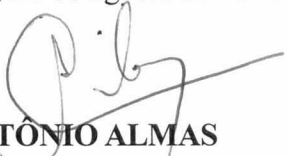
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RE 596.489 AgR, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, assim manifestando-se: “*É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional*”. Nas razões de decidir aquela Corte elucidou que “*Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II da Constituição Federal. Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União*”.



Portanto, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 72/2020 é medida que se impõe, por estar eivado de inconstitucionalidade formal decorrente de ofensa ao art. 24, XII, §§ 1º ao 3º e art. 30, I e II, da Constituição Federal, pois extrapola a competência para suplementar a legislação federal e estadual atribuída ao Município.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, **mantenha o presente veto**.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de agosto de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias no Município de Juiz de Fora, em caráter emergencial, enquanto perdurar a epidemia de covid-19, e dá outras providências.

Projeto nº 72/2020, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Juiz de Fora podem receber, enquanto perdurar a epidemia de covid-19, receitas médicas de forma remota, observada também a normatização federal.

§ 1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

- I** - pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;
- II** - por e-mail;
- III** - por WhatsApp;
- IV** - por aplicativos; ou
- V** - por outro meio remoto disponibilizado pela farmácia ou drogaria.

§ 2º A receita de medicamentos, para ser recebida pelas farmácias e drogarias, deverá estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecer aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde; e das Resoluções de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso dos medicamentos controlados e de antimicrobianos, será exigida assinatura eletrônica do médico, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento e, neste momento, recolherão a receita original, para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive dos medicamentos controlados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.